



**ABDON MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4.980

Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4.534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4.921

Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA 6.148 e OAB/DF 30.221

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RCED nº 809/MA**

Tribunal Superior Eleitoral  
PROTOCOLO JUDICIÁRIO  
**1.396/2012 Cópia**  
02/02/2012 - 18 01  


**JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**, já bastante qualificado, por seu advogado, ao tempo que pede a juntada de instrumento de substabelecimento com reserva de poderes, **devendo as intimações permanecerem sendo feitas exclusivamente em nome de Rodrigo Pires Ferreira Lago – OAB/MA**, vem expor e requerer o que segue:

Em **16 de junho de 2011**, este em. relator determinou a expedição de Carta de Ordem ao eg. TRE/MA para a oitiva das testemunhas arroladas neste processo, fixando um prazo de sessenta dias para o seu cumprimento. Considerando que a sua expedição dependeria da indicação de peças pelas partes, e que a decisão só fora publicada às vésperas do recesso judicial de julho, a Carta de Ordem só foi expedida em agosto de 2011, sendo protocolada no TRE/MA apenas em **31 de agosto de 2011**.

A diligência, que deveria ser cumprida no prazo máximo de sessenta dias, ou seja, até 31 de outubro de 2011. Todavia, até a presente data não foi cumprida, e nem há decisão designando data para o seu cumprimento. **Ou seja, completados hoje cento e cinquenta e um dias desde o desembarque da Carta de Ordem no protocolo do eg. TRE/MA, este não conseguiu sequer designar data para a realização da audiência.**

Parte dos fatos que serviram a obstaculizar o cumprimento da Carta de Ordem foram narrados na petição de fls. 4.426/4429, quando se demonstrou que a **Carta de Ordem ficara cinquenta e sete dias parada, sem ter recebido qualquer despacho**, para só então o relator no TRE/MA, o em. juiz Sergio Muniz, detectar a falta de documentos naqueles autos, e requisitá-los.

Em razão disto, e porque o mandato do juiz naquele eg. TRE/MA, pediu-se deste relator: **“a recomendação à Presidência do TRE/MA que determine a**

**redistribuição da Carta de Ordem a um dos juízes efetivos livres para a distribuição por sorteio, em razão do término do mandato do relator, e que está pendente de nomeação do sucessor”.**

Pois bem, após receber um pedido de informações deste eg. TSE e também a comunicação da prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, e porque até mesmo a juíza substituta na vaga do relator, cujo mandato se encerrou, declinou de ser investida no cargo por motivos de foro íntimo, a Presidência do eg. TRE/MA determinou nova distribuição da Carta de Ordem. O processo foi então distribuído, por novo sorteio, ao em. juiz federal Nelson Loureiro.

Diferente do que ocorrera antes, quando os autos permaneceram conclusos em gabinete durante cinquenta e sete dias para só então sofrer impulso pelo antigo relator, o em. juiz Nelson Loureiro proferiu decisão poucos dias depois da distribuição, designando data para a audiência de oitiva de testemunhas. Isso ocorrera às vésperas do recesso de fim de ano. A decisão foi publicada logo após o recesso, e contra ela não houve qualquer impugnação por nenhuma das partes, recorrente e recorridos. **Houve preclusão da via recursal.**

Nada obstante essa preclusão temporal, faltando uma semana para a data da audiência, já estando todos intimados, a defesa dos recorridos atravessou petição intermediária suscitando a incompetência (!!) do relator da Carta de Ordem, por suposta violação ao princípio do juiz natural. O em. juiz federal Nelson Loureiro rejeitou de plano o pedido, fundamentando em sua decisão que em Carta de Ordem não há necessária observância ao juiz natural.

Insatisfeita, a defesa atravessou nova petição, desta vez denominada de exceção de incompetência, reiterando os mesmos argumentos rejeitados liminarmente pelo em. juiz federal Nelson Loureiro. A pretensão novamente foi negada de plano, pelos mesmos fundamentos, mas a peça foi recebida como agravo regimental. Na mesma data, também a defesa impetrou um mandado de segurança contra ato da presidência e do em. juiz federal Nelson Loureiro. O mandado de segurança foi distribuído para o em. juiz Sergio Muniz.

O pedido de liminar no mandado de segurança **não chegou a ser apreciado pelo em. juiz Sergio Muniz.** É que o em. juiz federal Nelson Loureiro apresentou o agravo regimental em mesa para julgamento, na sessão do dia 26 de janeiro de 2012, véspera da data designada para a audiência. E por três votos contra dois, a sua posição restou vencida, **determinando o eg. TRE/MA retornassem os autos ao em. juiz Sergio Muniz,** naquela oportunidade já reconduzido à Corte após nova nomeação e posse.

E exatamente porque o em. juiz Sergio Muniz não participou daquela sessão, não pode o recorrente, por seu advogado, requerer fosse mantida a audiência para o dia seguinte, uma vez que todos já estavam intimados e não haveria qualquer

prejuízo. O resultado, mais uma vez esgota-se o prazo concedido ao eg. TRE/MA sem que a diligência delegada tenha sido cumprida. Pior que isso, nem há previsão de quando o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão se desincumbirá desta tarefa, porque não há sequer decisão designando data para a audiência.

Apenas para registrar, os três incidentes processuais criados pela defesa tinham como objetivo maior o adiamento da audiência na qual seria ouvidas as próprias testemunhas de defesa, uma vez que o recorrente desistiu da oitiva de suas testemunhas.

Considerada a relevância da matéria versada neste processo, a sua enorme repercussão, e os seguidos descumprimentos dos prazos pelo TRE/MA, a mídia chegou a pôr em dúvida a isenção de membros do Regional na condução do processo, devido as suas ligações com o grupo político liderado pela recorrente. A coluna *Radar on-line*, do jornalista Lauro Jardim, da revista *Veja*, noticiou o julgamento sobre a redistribuição da Carta de Ordem e o cancelamento da audiência em texto com o título: **“Coisas que só acontecem no Maranhão”** (Acesso em: 1º/02/2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/judiciario/roseana-e-as-coisas-que-so-acontecem-no-maranhao/>).

Nesta matéria, o jornalista destaca que um dos mesmos que votaram a favor do pedido protelatório da defesa é ex-presidente da Fundação José Sarney, mantida até pouco tempo pelo senador José Sarney, pai da primeira recorrente. E mostra mais que o novo relator da Carta de Ordem no TRE/MA é filho do secretário adjunto da Casa Civil do governo Roseana Sarney.

Independentemente das reais motivações que podem tornar o em. juiz Sergio Muniz suspeito na condução deste processo, por ser filho de secretário adjunto da Casa Civil no governo dos recorridos, vê-se que a imagem da Justiça Eleitoral do Maranhão, *data venia*, está arranhada com episódio.

Tem-se ainda que a decisão do eg. TRE/MA de mandar redistribuir é teratológica, *data venia*, porquanto não apenas contraria jurisprudência pacífica do eg. STF e do eg. STJ sobre a matéria, como também foi proferida por quem não detinha competência para fazê-lo. É que a solução sobre incidentes processuais havidos acerca de cartas de ordem competem ao juiz natural da causa, no caso este em. ministro relator. Portanto, eventual não conformação dos recorridos quanto a distribuição da Carta de Ordem desafiaria impugnação direta perante esta eg. Corte, e não perante o eg. TRE/MA.

Ademais, em. min. relator, não se compreende o porquê de tamanha celeuma para se fazer cumprir uma simples Carta de Ordem, cujas testemunhas a serem ouvidas são da própria parte que cria incidentes para que estas mesmas testemunhas não sejam ouvidas. É de se indagar, então, qual o prejuízo que haveria no fato de a carta de ordem ser cumprida por outro magistrado? Se ele não irá realizar qualquer juízo de

valor sobre provas, mas tão somente cumprir uma ordem que há muito já havia de sê-lo feito pelo E. TER, por que então toda a controvérsia? O objetivo é um só, protelar o desfecho deste recurso contra diplomação.

Além de incompetente para resolver o conflito sobre a distribuição, tem-se que o eg. TRE/MA errou na solução emprestada ao caso. Não era o caso de determinar a redistribuição do processo por ofensa ao juiz natural. A um porque é pacífica na jurisprudência que em cartas de ordem não se aplica o princípio do juiz natural, porquanto o juiz natural da causa continua a ser sempre o tribunal que expediu a ordem, e que deverá julgar a causa principal. É nesse sentido a jurisprudência do eg. STF, confirmando entendimento do eg. STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO: DELEGAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. C.F., ART. 5º, LIII. LEI 8.038/90, ART. 9º. I. - **A delegação pelo ministro relator da competência para realização de atos de instrução criminal a um juiz ou desembargador específico não ofende o princípio do juiz natural.** II. - H.C. indeferido. [STF - HC 82111, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 11-10-2002 PP-00046 EMENT VOL-02086-02 PP-00247]

A dois porque, como demonstrado de forma insuperável pelas r. decisões e no d. voto do em. juiz federal Nelson Loureiro, do TRE/MA, a redistribuição do processo na origem era medida a se impor, uma vez que havia terminado o mandato do relator originário, ainda não reconduzido à época, e porque a membro substituta naquela vaga recusara, por motivo de foro íntimo, a investidura no cargo vago, não sendo possível distribuir o processo à ela, ao aguardo da nomeação do novo titular ou a recondução do antigo relator. E, repita-se, não havia qualquer prejuízo às partes, muito menos aos recorridos, pois suas testemunhas é que seriam ouvidas.

Pois bem, demonstrada a teratologia da v. decisão do eg. TRE/MA que impediu o cumprimento no prazo fixado da diligência determinada na Carta de Ordem, *data venia*, tem-se necessária uma urgente e eficaz intervenção deste em . relator.

Para que a Justiça Eleitoral não caia em descrédito por conta da não realização deste ato processual, presentemente delegado ao eg. TRE/MA, **pede-se que este em. relator presida diretamente o ato processual, nos termos do art. 48, §1º do Regimento Interno deste eg. TSE: “O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências”.**

Tal pretensão é cabível porque a jurisdição este eg. TSE exerce jurisdição em todo território nacional, e a delegação de competência para a prática de certos atos processuais é medida excepcional, facultativa ao relator, admitida

exatamente devido a impossibilidade dos próprios relatores nos tribunais de praticar os atos fora da sede do Tribunal. Nesta hipótese, pede-se sejam as partes intimadas através de publicação na imprensa oficial, por seus advogados, para querendo comparecem ao ato processual, devendo apresentar as suas testemunhas em banca, nos termos do art. 22, V, LC 64/90 e dos precedentes desta Corte (AgR-Respe nº 36932 DJe 04/08/2010), e nos exatos termos em que decidiu o em. juiz federal Nelson Loureiro do eg. TRE/MA, em decisão que não foi impugnada no prazo regimental.

Superado este pedido, alternativamente, requer seja designado nominalmente o juiz federal Nelson Loureiro para conduzir a Carta de Ordem no eg. TRE/MA, porque já tinha sido ele quem designara a audiência anteriormente, já conhece bem os autos ali formados, e não tardaria em apenas designar nova data para a audiência, mantendo-se os demais termos da r. decisão anterior, para que as partes fossem intimadas através de publicação na imprensa oficial, por seus advogados, para querendo comparecem ao ato processual, devendo apresentar as suas testemunhas.

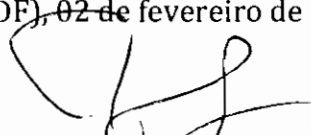
**DIANTE DO EXPOSTO**, requer alternativamente:

- a) que este em. relator presida diretamente o ato processual ora delegado ao eg. TRE/MA designando data para a oitiva das testemunhas na sede daquele Tribunal, observando que sejam as partes intimadas através de publicação na imprensa oficial, por seus advogados, devendo apresentarem as suas testemunhas, nos exatos termos em que decidiu o em. juiz federal Nelson Loureiro do eg. TRE/MA, em decisão que não foi impugnada no prazo regimental; ou
- b) que designe o em. juiz federal Nelson Loureiro, membro do eg. TRE/MA, para a realização do ato processual, concedendo-lhe prazo de vinte dias para fazê-lo.

Para a comprovação do que ora é alegado, apresenta-se fotocópia integral dos autos formados para a Carta de Ordem deste eg. TSE, sob o nº 27311/2011 no TRE/MA, além da notícia publicada na coluna *Radar on-line*, de *Veja*, pedindo sejam estes documentos autuados em apenso para evitar tumulto processual.

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.



**RODRIGO Pires Ferreira LAGO**  
OAB/MA 6148 - OAB/DF 30221

**RUBENS PEREIRA e Silva JÚNIOR**  
OAB/MA 10.707



## **ABDON MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4.980

Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4.534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4.921

Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA 6.148 e OAB/DF 30.221

## **SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES**

Pelo presente instrumento, **substabeleço, com reservas**, ao advogado **RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.707, os poderes outorgados por **JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES** nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma RCED nº 809, que tramita perante o eg. Tribunal Superior Eleitoral, e os incidentes dele decorrentes, perante o mesmo Tribunal ou perante o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

São Luís (MA), 26 de janeiro de 2012.

**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
OAB/MA 6148 - OAB/DF 30.221